

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º e 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:

*"Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica dos Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, **por um período de 14 anos**, a contratar anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:
(...)*

*" Art 7º A partir de 2011, anualmente e durante o período **de 14 anos**, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica provenientes de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela união que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica."*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.438/2002 determina, no artigo 3º, inciso II, que em 2022 as fontes de energia eólica, PCH e biomassa atendam 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País e, conforme parágrafo A e C, com incremento anual de 15% da energia elétrica a ser fornecida ao mercado após 2022. Desta forma, sugerimos estender o programa pelo menos até 2025, para ter-se um programa de longo prazo.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.

Deputado PAULO TEIXEIRA